

Processo nº: 0305305-88.2017.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: 1- Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face de REDE D'OR SÃO LUIZ S.A., a qual mantém diversas instituições médicas espalhadas pelo Brasil. Alega o Parquet que a requerida dificulta o acesso do consumidor às informações constantes dos prontuários médicos dos pacientes atendidos em sua rede hospitalar, além de exagerar no preço cobrado para emissão de cópias. Como tutela de urgência, pede que seja imposto à requerida o prazo máximo de 48 horas para prestação das informações, além de vedar a cobrança de taxa para emissão de cópias. Requer, ainda, a manutenção de cadastro atualizado sobre as cobranças, desde 2012. A inicial de fls. 03/47 está acompanhada dos documentos até fls. 530, incluindo o Inquérito Civil instaurado no âmbito ministerial. Pois bem. Com relação ao acesso às informações constantes do prontuário médico dos pacientes, é de trivial sabença o dever de cuidado e sigilo que está submetida a guardiã do documento. Com efeito, as normas específicas sobre a legitimidade para conhecimento daquelas anotações de cunho eminentemente personalíssimo devem ser meticulosamente observadas. Diante disso, a mera ordem requerida na inicial ('emitir as cópias do prontuário médico aos pacientes no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) contados do requerimento formulado pelo consumidor' - fl. 45, item 'b'), não soaria razoável. A verdade é que a Instituição Médica precisa de tempo analisar o pedido, a fim de avaliar a viabilidade do seu atendimento, garantido, obviamente, o direito de negar o acesso quando entende-lo impertinente diante do regramento próprio. Não se trata de um atendimento automático ao pleito. Partindo dessa premissa, também não se pode conceber que o preço cobrado para emissão das cópias seja informado apenas pelo ato da reprodução, posto que envolve desde a verificação da documentação, passando pela análise do pedido por agente capacitado, até que se chegue à entrega do documento. Aliás, nesse ponto, o parquet sequer pede a redução do valor cobrado, mas sim a gratuidade do serviço, o que vai de encontro às bases da iniciativa privada e da economia de mercado. Nesse diapasão, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência requerida, impondo à requerida o prazo de 07 (sete) dias úteis para resposta motivada aos pedidos de emissão de cópias de prontuários médicos, entregando ao requerente, no ato da solicitação, comprovante de protocolização. Por ora, fica indeferido o pedido de gratuidade do serviço, mas a requerida deve manter cadastro atualizado dos consumidores pagantes, inclusive com informação dos valores cobrados) a partir da data em que for intimada desta decisão. Deve, ainda, prestar informação ao juízo sobre o que tem arquivado sobre isso desde 2012. 2 - Cite-se e intemem-se as partes para sessão de mediação, designada para o dia 05/03/2018, às 15:00h, na forma do artigo 334, do NCPC, com as advertências legais. A citação deve se dar com, pelo menos, 20 dias de antecedência, independentemente da data da juntada do mandado/carta citatória, já que a resposta não se dará naquela oportunidade. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência prévia será considerado como ato atentatório à dignidade da Justiça, e apenado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. Terá o demandado o prazo de 15 dias para ofertar contestação por petição, sob pena de revelia e de presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, contada da data da última sessão de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, por desinteresse. Intime-se. Dê-se ciência pessoal ao MP. 3 - Determino, ainda, a publicação do edital previsto no artigo 94 da lei 8.078/90 no prazo de 20 dias. I-se.

Imprimir Fechar